



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 05/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025.

Autoria: Prefeito Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Ordinária nº 05, de 24 de março de 2025, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Monte Carlo – SMC, cria o Conselho Municipal de Cultura – COMUC, o Fundo Municipal de Cultura – FMC e dá outras providências. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O tema em questão se insere no que dispõe a Lei Orgânica do Município acerca da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal: proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, tal como previsto em seu artigo 9º, V. Logo, do ponto de vista legislativo formal, das condições quanto à competência e à iniciativa, não há quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais, podendo, portanto, dar sequência da tramitação nesta Casa de Leis.

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita de maneira adequada, vez que adota o rito legislativo ordinário, liturgia típica e adequada em relação aos preceitos legais e regimentais, quando o mesmo se trata do tema que ora se propõe.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, que se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

c) Considerações sobre a Matéria

A proposta em questão pretende criar o Sistema Municipal de Cultura de Monte Carlo, com seus respectivos órgãos gestores, a saber: o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura.

Do que extrai do corpo da proposta, a estrutura pretendida atuará perfeitamente convergente às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura, cujo marco regulatório encontra-se previsto na Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. A referida norma federal tende a instituir o marco regulatório com a pretensão de garantir os direitos culturais de forma conjunta com os demais entes federativos para a gestão de políticas públicas relativas à esta temática.

O projeto em análise se mostra estruturado trazendo, de início, os direitos culturais alcançados por ele, ademais das dimensões simbólica, econômica da cultura, deixando claro, portanto, até aonde chegará a atividade do Sistema ora em criação.

O Sistema Municipal de Cultura tem discriminado, nos arts. 31 e 32, seus objetivos, e a composição no art. 33. Igualmente, o Conselho Municipal de Cultura expressa sua constituição (membros/integrantes), deixando claro, no art. 42, que a atuação destes não serão remunerados.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei pretende criar um Sistema – e não uma Secretaria –, o que significa dizer que não há criação de cargos e/ou encargos para a Administração Pública, uma vez que um Sistema simplesmente regulamenta a estrutura de uma determinada política pública com membros que já integram outros órgãos da gestão municipal.

Outro ponto que merece destaque é o disposto no parágrafo único do art. 50, que dispõe sobre a proibição do uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura para a manutenção administrativa da gestão municipal ou demais entidades. Significa dizer que os valores destinados ao FMC deverão ser utilizados integralmente à sua finalidade, sem possibilidade de repasse a outros segmentos da administração ou até como objeto de suplementação.

Vale, por fim, asseverar que o Projeto de Lei, no que diz respeito ao seu conteúdo, está plenamente convergente às diretrizes do atual Sistema Nacional de Cultura, não havendo elementos que desabonem sua intenção enquanto inovação na política pública relativa à cultura, para o Município de Monte Carlo.

Apenas para fins de registro, mesmo que tal prerrogativa seja da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, este Procurador atenta para a necessidade de uma revisão gramatical de todo o Projeto de Lei, por haver equívocos de língua portuguesa, além de erro formal, como se vê no art. 12, que faz referência ao Município de Celso Ramos, que nenhuma relação tem com o texto pretendido.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Ordinária apresentado. No tocante ao mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar acerca da viabilidade da aprovação da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Depois de analisado o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025, este Procurador Jurídico opina pela sua legalidade, devendo seguir para a avaliação política nas Comissões indicadas, e, então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 09 de abril de 2025.


Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583